

PARECER

TC-004587.989.23-7 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2023.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Edson Antônio Edinho da Silva.

Advogados: Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Jonas Visentine Cogo (OAB/SP nº 347.862), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e Vitor Silva de Araújo (OAB/SP nº 477.243).

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO INSATISFATÓRIO. DESEQUILÍBRIO FISCAL. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE PASEP. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS VENCIDOS NO EXERCÍCIO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de dezembro de 2025, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Araraquara, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando a Origem ciente das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,81%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 99,64%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 96,87%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 40,46%; Aplicação na Saúde:

31,49%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 7,44%.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Comando do Corpo de Bombeiros para as providências cabíveis em relação à falta de AVCB em próprios municipais, tendo em vista a ausência de determinação nesse sentido nos pareceres relativos às contas de 2020, 2021 e 2022.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo dos expedientes eletrônicos referenciados, ficando, também, autorizado, quando oportuno, o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

scr